



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

Parecer/RIOPREV/DJU n.º 001/2019 - BJVR

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º: E-26/102218/2018

Data: 03/09/2018 Fls.

Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º - E-26/007.102218/2018

Data: 03/09/18 Fls. 198

Data de Retificação: 20/02/19

Responsável: 50962778

**LEI ESTADUAL 7.426/2016. ALTERAÇÃO
DA LEI ESTADUAL 6.701/2014.
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE
SERVIDORES TÉCNICO-
ADMINISTRATIVOS DO QUADRO
FUNCIONAL DA UERJ. AUSÊNCIA DE
DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI
7.426/2016 QUANTO À EXTENSÃO DOS
SEUS EFEITOS AOS SERVIDORES
INATIVOS E PENSIONISTAS REGIDOS
PELA REGRA DA PARIDADE. EXTENSÃO
DE EFEITOS QUE SE IMPÕE POR
IMPERATIVO CONSTITUCIONAL. ART. 7º
DA EC 41/2003.**

Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Benefícios - GBE acerca da extensão dos efeitos da Lei Estadual n.º 7.426/2016, que alterou a Lei Estadual n.º 6.701/2014 para reestruturar a carreira de servidores Técnico-Administrativos do quadro funcional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

A dúvida reside na ausência de dispositivo na Lei 7.426/2016 determinando expressamente a aplicação das novas regras funcionais, e a consequente nova forma de cálculo da remuneração, aos servidores inativos e pensionistas regidos pela regra da paridade, com impacto em seus proventos de aposentadoria e pensões.

No tocante ao novo enquadramento funcional, resumidamente, a Lei 7.426/2016 alterou: (i) o interstício temporal mínimo para progressão funcional no cargo de Técnico

Folha 1 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda n.º. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



Universitário Superior; (ii) aumentou o número de padrões de dez para dezesseis; e (iii) possibilitou o reenquadramento dos servidores que ocupem o cargo de Auxiliar Técnico Universitário como Técnico Universitário I, desde que apresentem o certificado de ensino médio completo e como Técnico Universitário II, desde que apresentem certificado de ensino médio técnico e profissionalizante e cumulativamente executem as atividades compatíveis com o cargo.

O processo foi instruído com a planilha de reenquadramento dos servidores da UERJ exarada pela Superintendência de Recursos Humanos da universidade (fls. 4/41), tendo o reenquadramento sido autorizado pela reitora em exercício em 25/09/2018 (fl. 42), com publicação no DOERJ em 28/09/2018 (fl. 43).

À fl. 46, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Estadual de Fazenda e Planejamento aponta a omissão da Lei 7.426/2016 quanto à sua aplicação aos servidores inativos e pensionistas, solicitando análise jurídica do caso, e questiona a proposta de reenquadramento dos ocupantes dos cargos de Auxiliar Técnico Universitário I/II e Técnico Universitário I/II.

Às fls. 62/110, nova planilha reenquadramento dos servidores da UERJ, constando também o nome de cada servidor, a data de exercício, o nível anterior (referência), a validade do enquadramento ou progressão e a data da aposentadoria.

Às fls. 112/114, a Manifestação 01/2018 – RMCB/PGUERJ, de lavra do Procurador da UERJ Rodrigo Marcelino da Costa Belo, opinando pela aplicação das alterações trazidas pela Lei 7.426/2016 aos servidores técnico-administrativos inativos e pensionistas da UERJ.

É o relatório. Passo a opinar.

Folha 2 de 26





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-26/102218/2018

Data: 03/09/2018 Fls.

Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº - E-26/007.102218/2018

Data: 03/09/18 Fls. 119

Data de Retificação: 20/02/19

Responsável: 50962723

1) DO DIREITO À PARIDADE

No tocante à matéria relativa à paridade constitucional, em sua redação original anterior à EC nº 20/1998, os §§ 4º e 5º do art. 40 da CF/1988 predicavam que os proventos de aposentadoria e de pensão relativos a ex-servidores públicos deveriam ser revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade. Eram também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. De fato, o art. 40, §§ 4º e 5º, da CF/1988, tinha a seguinte dicção original, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Folha 3 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Com o advento da EC nº 20/1998, a redação dos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF/1988 foi materialmente alterada, passando a disciplina nele contida a ser tratada na forma do § 8º do mesmo artigo constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Os dispositivos constitucionais em comento almejavam obviar desigualdades financeiras entre servidores da ativa, inativos e pensionistas, baseando-se na premissa de que as necessidades básicas dos inativos e de seus dependentes correspondem, em rigor, a dos servidores em atividade. Nessa esteira, assegurava "paridade plena" entre os proventos de aposentadorias e pensões e a remuneração dos ativos.

Folha 4 de 26





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-26/102218/2018

Data: 03/09/2018 Fls.

Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-26/007.102218/2018

Data: 03/09/18 Fls. 120

Data de Retificação: 20/02/19

Responsável: 50967723

A regra paritária entre a remuneração de servidores ativos e os proventos de inativos e pensionistas permaneceu alçada à condição de direito constitucional até o advento da EC nº 41, de 19.12.2003, publicada oficialmente em 31.12.2003 e regulamentada pela MP nº 167, de 19.02.2004 (publicada no DOU de 20.02.2004), convertida na Lei nº 10.887, de 18.06.2004 (publicada no DOU 21.06.2004). A partir de então, o direito à paridade deixou de ter assento na Carta Magna, de modo que, com as alterações empreendidas pela EC nº 41/2003, a redação do multicitado § 8º do art. 40 passou a ser a seguinte:

Art. 40. (...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Em reverência à garantia constitucional fundamental da incolumidade do direito adquirido, consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, o Constituinte Derivado preservou, contudo, o direito à paridade em prol dos segurados e beneficiários da Previdência Pública que, até a data da publicação da Emenda, em 31.12.2003, já tivessem satisfeito, com base nos critérios prescritos na legislação então vigente, todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ou pensão por morte, bem como dos servidores já aposentados e dos que já eram pensionistas por ocasião da publicação da Reforma Constitucional, consoante deflui dos arts. 3º, caput, e 7º da EC nº 41/2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data

Folha 5 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757





Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda n.º 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757

Folha 6 de 26

1 Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69.
§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

Nesse sentido, nos termos da EC nº 41/2003, a regra paritária em prol de inativos e pensionistas só restou preservada para aqueles que já se encontrassem nessa situação ou já haviam satisfeito os requisitos para tanto antes de 31.12.2003, data da publicação da Emenda, conforme as disposições constantes dos arts. 83 a 85 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009.¹

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em função na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(...)

de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-26/102218/2018

Data: 03/09/2018 Fls.

Rubrica: **SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº - E-26/1007-102218/2018

Data: 03/09/18 Fls. 121

Data de Retificação: 20/02/19

Responsável: 8 5096 2728

Para aqueles que, à época, não haviam se aposentado ou não eram pensionistas e não haviam ainda satisfeito os requisitos pertinentes, não há de se falar, à luz da EC nº 41/2003, em paridade, eis que o novo regramento constitucional passou a prescrever, tão-somente, que, a partir de então, os benefícios de aposentadoria e pensão passariam, conforme critérios estabelecidos em lei, a ser reajustados para preservação, em caráter permanente, de seu valor real, nos termos da nova redação do art. 40, § 8º, da CF/1988.²

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 68, 69 e 81, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 83 ou 84.

Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

² CF, Art. 40

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Lei Federal nº 10.887/2008

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Folha 7 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



2) DA APLICABILIDADE DAS NORMAS INSTITUIDORAS DO DIREITO À PARIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

A doutrina americana (clássica) distingue duas espécies de normas constitucionais quanto à aplicabilidade: as normas autoexecutáveis (“self executing”) e as normas não-autoexecutáveis.

As normas autoexecutáveis são normas que podem ser aplicadas sem a necessidade de qualquer complementação. São normas completas, bastantes em si mesmas, independentemente de lei posterior regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido, estando aptas a produzir todos os seus efeitos.

Já as normas não-autoexecutáveis dependem de complementação legislativa antes de serem aplicadas: são as normas incompletas, as normas programáticas (que definem diretrizes para as políticas públicas) e as normas de estruturação (instituem órgãos, mas deixam para a lei a tarefa de organizar o seu funcionamento).

No tocante aos dispositivos constitucionais garantidores do direito à paridade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas, embora tenha, de início, existido divergência sobre a sua autoaplicabilidade, o Eg. STF consolidou o entendimento de que os preceitos constitucionais contidos na redação original do art. 40, § 4º, e na redação dada ao art. 40, § 8º pela EC 20/98 são autoaplicáveis, veja-se:

EMENTA (...) 1. As normas contidas nos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e
Folha 8 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº: H-26/102218/2018	SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Data: 03/09/2018	Fls.
Processo nº - E-26/1007 102218/2018	
Rubrica:	
Data: 03/09/18	Fls. 122
Data de Retificação: 20/02/19	
Rioprevidência	6 50362728

vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei que implique outorga de direitos aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. (...) (STF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Ag. n. o 173851-1, DJ de 26.04.96)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL N. 7.301/73 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Estadual n. 7.301/73 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados.** 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 656.615/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau, Julgamento em 12/02/2008, DJe de 14/03/2008)

Folha 9 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



Como se detrai da leitura dos julgados colacionados acima, a extensão destes efeitos aos servidores aposentados e aos pensionistas regidos pela paridade trata-se de imperativo que exsurge da própria força normativa de comando constitucional autoaplicável e autoexecutório. Este também é o entendimento adotado pela d. PGE/RJ, como se verá a seguir.

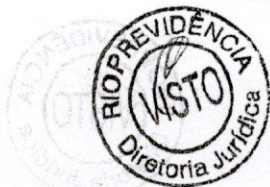
No tocante ao artigo 7º da EC 41/2003, embora não tenha o Pretório Excelso se manifestado ainda acerca de sua autoaplicabilidade, entende-se, salvo melhor juízo, também partilhar da mesma característica, fazendo efluir os seus efeitos independentemente de integração normativa infraconstitucional.

3) DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PGE/RJ

Quanto ao ponto, impende esclarecer que após pesquisa nos repositórios de manifestações da d. PGE/RJ, verificou-se não haver parecer em caso análogo que guarde perfeita identidade com a questão ora analisada, qual seja, omissão legislativa quanto à extensão dos efeitos de reestruturação em carreira (e consequente aumento remuneratório) aos servidores inativos e pensionistas.

Não obstante, o Parecer nº 03/2004 – PPCM, de lavra da i. Procuradora do Estado Patrícia Perrone Campos Mello, tratou da viabilidade jurídica de requerimentos de grupos de servidores inativos da Fundação Teatro Municipal – FTM, de extensão dos efeitos da reestruturação de seu quadro funcional promovida pela Lei Estadual nº 3.741/2001 (da qual resultou aumento remuneratório), aos servidores aposentados antes da vigência da Lei Estadual nº 1.242/87 (que autorizou a criação da Fundação Teatro Municipal).

Folha 10 de 26





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº: E-26/102218/2018	
Data: 03/09/2018	Fls.
Assinatura nº: E-26/007.102218/2018	
Data: 02/09/2018	Fls. 173
Data de Retificação: 20/02/19	
Responsável: 8 50962773	

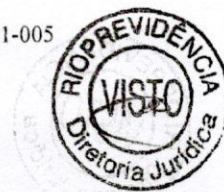
Durante o processo legislativo, o artigo 5^o da Lei Estadual nº 3.741/2001 sofreu uma emenda parlamentar, a qual estendeu os efeitos da nova lei aos servidores que passaram para a inatividade antes da vigência da lei de criação da Fundação Teatro Municipal, cujos cargos (anteriormente pertencentes à Administração Direta do Estado) haviam sido incorporados ao quadro funcional da FTM, assim como o artigo 11⁴, o qual promoveu a extensão dos mesmos efeitos aos servidores ativos e inativos da Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro – FUNARJ.

Por implicar aumento de despesas, e assim tratar-se de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo, os citados dispositivos legais foram objeto da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2.681, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e daqueles do Teatro Municipal do Rio de Janeiro aposentados antes da vigência da Lei nº 1.242, de 03/12/87”, constante do art. 5^o, bem assim como do art. 11 (Acórdão datado de 01/08/2018)⁵.

³ Art. 5^o - Os proventos dos servidores inativos da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro e daqueles do Teatro Municipal do Rio de Janeiro aposentados antes da vigência da Lei nº 1.242, de 03/12/87, são reajustados na forma prevista no art. 4^o desta Lei.

⁴ Art. 11 – Fica estendido aos servidores da Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro – FUNARJ, ativos e inativos, a aplicação dos valores estipendiais indicados na Tabela de Níveis Salariais constante do Anexo III, observando-se a Tabela de Compatibilização constante do Anexo V, aplicando-se de igual forma as disposições previstas nos artigos 4^o, no que couber, 5^o, 6^o e 7^o desta Lei.

⁵ À época da edição do Parecer nº 03/2004 – PPCM, a ADI nº 2.681/RJ ainda estava pendente de julgamento, embora os dois dispositivos impugnados já estivessem com a vigência suspensa por medida cautelar.



Naquele caso, a d. PGE/RJ entendeu que a declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa com redução de texto do art. 5º da Lei Estadual nº 3.741/2001 (que estendia os efeitos da reestruturação da carreira aos inativos e pensionistas da FTM) não impedia o reconhecimento do direito material dos segurados à recolocação na carreira (com consequente majoração remuneratória), por cuidar de direito fundamentado em dispositivo constitucional autoaplicável.

Neste diapasão, relevante trazer trecho do visto exarado pelo i. Procurador do Estado Alexandre Simões Camara e Silva, então Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, que chancelou com ressalvas o Parecer nº 03/2004 – PPCM, veja-se:

Conforme a narrativa apresentada, os requerentes teriam sido preteridos quando da edição da Lei Estadual nº 3.741/2001 que deferiu benefícios remuneratórios, em caráter geral, apenas a uma categoria de servidores ativos.

Ora, nessa ocasião, vigorava o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Neste ponto, insta transcrever trecho do parecer ora em exame:

(...) os proventos dos Requerentes deveriam ter sofrido a mesma majoração remuneratória, desde o advento da Lei 3.741/01, sem o que restou violado pela Administração o art. 40, § 8º, CF.

Conclui-se que a violação aqui apontada remonta à vigência do texto constitucional que assegurava a paridade remuneratória, sendo que eventual alteração normativa não afasta o direito adquirido dos interessados. Assim, vantagens remuneratórias concedidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003 serão regidas pelo novo sistema normativo. Porém, direitos assegurados sob a égide da redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/1998 devem ser preservados.

Folha 12 de 26





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n.º: E-26/102218/2018	
Data: 03/09/2018	Fls. 124
Rubrica: 03/09/18	Fls. 124
Data de Retificação: 20/02/19	
Responsável: R 50962228	

No mais, ratifico o entendimento firmado no sentido de que o questionamento sobre a constitucionalidade dos artigos 5º e 11 da Lei Estadual nº 3.741/2001 não interfere no pleito administrativo (conclusão "c"), pois, neste caso, discute-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais por vício de iniciativa. Destarte, ainda que declarada a inconstitucionalidade formal de artigos de lei que reconheçam a paridade remuneratória, extirpando-os do mundo jurídico, pode-se reconhecer o direito material dos requerentes tendo por fundamento imediato dispositivo constitucional auto-aplicável.

Assinale-se que seria de bom alvitre se o legislador infraconstitucional, por intermédio de dispositivo de iniciativa do Poder Executivo, tivesse assegurado expressamente aos servidores inativos os mesmos benefícios remuneratórios concedidos aos ativos. Nesta hipótese, o dispositivo infraconstitucional não constituiria nova situação jurídica, mas, apenas, reconheceria força normativa contida no comando constitucional, evitando-se, assim, posteriores questionamentos sobre os direitos dos servidores inativos.

De qualquer modo, a edição de lei não é obrigatória para o reconhecimento do direito dos requerentes, servidores inativos, conforme jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, o visto do então Procurador-Geral do Estado, Francesco Conte, que aprovou com ressalvas o parecer mencionado:

Conforme devidamente ponderado no pronunciamento - tendo sido os servidores requerentes providos nos cargos do - "corpo de pessoal do Teatro Municipal" com vínculo estatutário prestando serviços ao Teatro Municipal até a data de suas aposentadorias, independentemente da entidade para a qual

Folha 13 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



tenham sido colocados à disposição, e partindo-se das demais premissas registradas no parecer, possuem eles direito à revisão dos seus proventos na mesma base do aumento de vencimentos conferida aos servidores ativos do quadro permanente da Fundação Teatro Municipal por força da reestruturação prevista na Lei nº 3.741/2004, considerados, como paradigmas, os cargos de idênticas atribuições e responsabilidades, em virtude do que dispunha o art. 40, § 8º, da Constituição Federal ano de 2001, data da edição da referida lei.

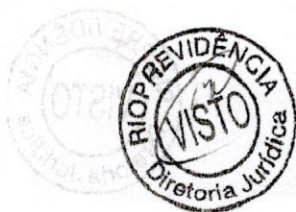
É de se registrar que, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, era norma dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, tornando desnecessária a edição de lei para a concretização da paridade - então garantida - entre servidores ativos e inativos. O questionamento sobre a constitucionalidade dos arts. 5º e 11 da Lei estadual nº 3.741/2001, com efeito, não interfere no pleito administrativo.

4) DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 6.701/2014 E 7.426/2016

Como visto à exaustão, o art. 7º da EC 41/2003 cuida de norma dotada de autoaplicabilidade, independentemente de regulamentação infraconstitucional para emanar os seus efeitos. Ainda que assim não fosse, existe, no caso ora analisado, previsão legal garantidora do direito à paridade, conforme se explicitará.

Folha 14 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº: E-26/102218/2018	
Processo nº: E-26/007.102218/101	
Data: 03/09/2018	Fls. 125
Rubrica de Retificação: 20/02/19	
Responsável: 8 5096210	

Consoante a Manifestação 01/2018 – RMCB/PGUERJ (fls. 112/114), de lavra do Procurador da UERJ Rodrigo Marcellino da Costa Belo, as Leis Estaduais nº 6.701/2014 e 7.426/2016 integram um mesmo conjunto normativo, devendo as alterações trazidas pela Lei nº 7.426/2016 na Lei nº 6.701/2014 ser interpretadas sistematicamente com esta.

Explica-se. A Lei nº 6.701/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e remuneração do quadro de pessoal dos servidores técnico-administrativos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, previu a extensão da estrutura funcional e dos padrões remuneratórios aos servidores inativos e pensionistas das categorias funcionais de que trata a lei, em seu art. 17:

Art. 17 Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes das categorias funcionais referidas por esta Lei; e

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes das categorias funcionais referidas por esta Lei.

Parágrafo único. Os proventos dos servidores inativos e pensionistas do corpo técnico da UERJ deverão ser revistos pelo órgão previdenciário do Estado, de acordo com as regras de enquadramento estabelecidos no capítulo V desta Lei, considerando a titulação do servidor à época de sua inatividade.

Folha 15 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



A Lei nº 7.426/2016, conquanto seja um diploma legal próprio, o mesmo, em verdade, constitui uma unidade normativa com a Lei nº 6.701/2014. Para isso, basta a mera leitura da ementa daquela, que ora se transcreve:

“ALTERA A LEI Nº 6.701/2014, PARA APERFEIÇOAR A CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DA UERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

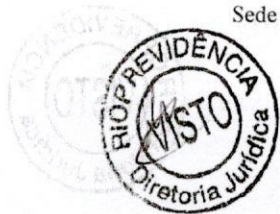
Quanto ao ponto, relevante se faz transcrever trecho da manifestação em comento:

Assim, aqui deve ser aplicada a regra de hermenêutica jurídica conhecida como interpretação lógico-sistemática, que impõe que as normas legais, ainda que dotadas de autonomia na sua forma, mas que se relacionam em um todo sistemático devem ser analisadas, interpretadas e aplicadas tendo como norte, baliza mestra, justamente essa unidade sistemática.

Dessa forma, não se pode olvidar que as disposições da Lei 7.426/2016 devem ser aplicadas em perfeito conjunto e harmonia com todas aquelas postas na Lei 6.701/2014 como é o caso do seu art. 17, o que ocorre, com muitos mais razão, naquelas disposições da Lei 7.426/2016 que simplesmente remetem a alteração de texto de dispositivos da Lei 6.701/2014, em especial, pois interessa ao tema do presente processado, aos art. 6º, caput e art. 11 da Lei 7.426/2016, **que de forma textual alteram, respectivamente, o art. 14, II e o Anexo I da Lei 6.701/2014.**

Assim, ainda louvando a dúvida trazida à fl. 46, é do nosso firme entendimento de que deve as alterações promovidas pela Lei 7.426/2016 também serem aplicadas aos servidores técnico-administrativo inativos e pensionistas desta UERJ, forte nos termos do art. 17 da Lei 6.701/2014, por simples questão de hermenêutica jurídica, bem como respeito a todo

Folha 16 de 26





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº: E-26/102218/2018	
Processo nº: 03/09/2018	Fls. 126
Data: 03/09/2018	Fls. 126
Data de Retificação: 20/07/19	
Responsável: 4 50962728	

estrutura normativo constitucional referente ao regime da aposentadoria integral do servidor público e a garantia da paridade.

Por conseguinte, neste ponto específico, concerta-se do mesmo entendimento do i. Procurador da UERJ, no sentido de que as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.426/2016 também se aplicam aos aposentados e pensionistas, com fulcro no art. 17 da Lei Estadual nº 9.701/2014 c/c art. art. 7º da EC nº 41/03.

5) DO REENQUADRAMENTO E SUA REPERCUSSÃO EM RELAÇÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS REGIDOS PELA REGRA DA PARIDADE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o enunciado nº 38 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que determina que “**reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado**”, é inaplicável ao caso analisado nestes autos, conforme se explicará adiante.

A mencionada súmula foi aprovada na Sessão Plenária do Egrégio STF de 13/12/1963, tendo como referência legislativa o artigo 193 da Constituição Federal de 1946⁶, que assim dispunha acerca do direito à paridade:

6

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=38.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>

Folha 17 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



Art. 193 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Disciplina idêntica foi transcrita no artigo 101, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1967:

Art. 101 - Os proventos da aposentadoria serão:

(...)

§ 2º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração, do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Como se vê, os dispositivos garantidores da regra paritária constantes do art. 193 da Constituição de 1946, e do art. 101, § 2º, da Constituição de 1967, previam uma única dimensão do direito à paridade, qual seja, que a revisão geral para fins de correção inflacionária aplicado aos ativos, seria igualmente aplicado aos inativos e pensionistas ao mesmo tempo (e, supõe-se, nos mesmos índices).

Além da garantia acima exposta, o dispositivos veiculadores do direito à paridade remuneratória na Constituição Federal de 1988 (art. 40, § 4º da redação original; art. 40, § 8º da redação dada pela EC 20/98, e art. 7º da EC 41/2003), previam uma segunda dimensão deste direito, consubstanciada na extensão “aos aposentados e pensionistas [de] quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.

Folha 18 de 26





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº: E-26/102218/2018	
Data: 03/09/18	
Rubrica: Processo nº - E-26/007.102218/2018	
Data: 03/09/18	Fls. 127
Data de Retificação: 20/02/19	
Responsável: 8 5096 2728	

Deste modo, pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual as aposentadorias são regidas pela legislação vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos para a aposentação, e as pensões são regidas pela lei vigente à data do óbito do instituidor, a súmula 38 do STF continua válida para orientar o julgamento de situações consolidadas sob a égide das Constituições de 1946 e 1967, sendo inaplicável, portanto, às situações constituídas na vigência da Constituição de 1988, razão pela qual o caso analisado nestes autos não se encontra no âmbito de sua incidência.

Dito isto, passa-se à análise do reenquadramento/reclassificação trazido pela Lei 7.426/2016.

No tocante ao novo enquadramento funcional, resumidamente, a Lei 7.426/2016 alterou: (i) o interstício temporal mínimo para progressão funcional no cargo de Técnico Universitário Superior; (ii) aumentou o número de padrões de dez para dezesseis; e (iii) possibilitou o reenquadramento dos servidores que ocupem o cargo de Auxiliar Técnico Universitário como Técnico Universitário I, desde que apresentem o certificado de ensino médio completo e como Técnico Universitário II, desde que apresentem certificado de ensino médio técnico e profissionalizante e cumulativamente executem as atividades compatíveis com o cargo.

Segue abaixo quadro comparativo indicando a estrutura estipendial por padrão na organização da carreira, anterior e atual:

Folha 19 de 26



Auxiliar Técnico Universitário				Auxiliar Técnico Universitário			
Categoria I				Categoria II			
Lei 6.701/2014		Lei 7.426/2016		Lei 6.701/2014		Lei 7.426/2016	
I	1.000,00	I	1.000,00	I	2.000,00	I	2.000,00
II	1.077,94	II	1.077,94	II	2.066,45	II	2.066,45
III	1.161,96	III	1.161,96	III	2.135,11	III	2.135,11
IV	1.252,53	IV	1.252,53	IV	2.206,04	IV	2.206,04
V	1.350,15	V	1.350,15	V	2.279,34	V	2.279,34
VI	1.455,39	VI	1.455,39	VI	2.355,07	VI	2.355,07
VII	1.568,83	VII	1.569,83	VII	2.433,32	VII	2.433,32
VIII	1.691,11	VIII	1.691,11	VIII	2.514,16	VIII	2.514,16
IX	1.822,92	IX	1.822,92	IX	2.597,69	IX	2.597,69
X	1.965,00	X	1.965,00	X	2.684,00	X	2.684,00
-----	-----	XI	2.000,00	-----	-----	XI	2.773,18
-----	-----	XII	2.066,45	-----	-----	XII	2.865,32
-----	-----	XIII	2.135,11	-----	-----	XIII	2.960,52
-----	-----	XIV	2.206,04	-----	-----	XIV	3.058,89
-----	-----	XV	2.279,34	-----	-----	XV	3.160,52
-----	-----	XVI	2.355,07	-----	-----	XVI	3.265,53

Técnico Universitário				Técnico Universitário			
Categoria I				Categoria II			
Lei 6.701/2014		Lei 7.426/2016		Lei 6.701/2014		Lei 7.426/2016	
I	2.600,00	I	2.600,00	I	3.150,00	I	3.150,00
II	2.681,28	II	2.681,28	II	3.264,96	II	3.264,96
III	2.765,10	III	2.765,10	III	3.384,11	III	3.384,11
IV	2.851,55	IV	2.851,55	IV	3.507,62	IV	3.507,62
V	2.940,69	V	2.940,69	V	3.635,63	V	3.635,63
VI	3.032,62	VI	3.032,62	VI	3.768,31	VI	3.768,31

Folha 20 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
 Sede Administrativa: Rua da Quitanda n°. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
 Telefone: 2332-5757





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-26/102218/2018

Data: 03/09/2018

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Fls.

Rubrica nº - E-26/007.102218/2018

Data: 07/09/18 Fls. 128

Data de Retificação: 20/02/19

Responsável: 30962728

VII	3.127,43	VII	3.127,43	VII	3.905,83	VII	3.905,83
VIII	3.225,20	VIII	3.225,20	VIII	4.048,38	VIII	4.048,38
IX	3.326,02	IX	3.326,02	IX	4.196,12	IX	4.196,12
X	3.430,00	X	3.430,00	X	4.349,26	X	4.349,26
-----	-----	XI	3.537,23	-----	-----	XI	4.507,99
-----	-----	XII	3.647,81	-----	-----	XII	4.672,51
-----	-----	XIII	3.761,85	-----	-----	XIII	4.843,04
-----	-----	XIV	3.879,46	-----	-----	XIV	5.019,79
-----	-----	XV	4.000,74	-----	-----	XV	5.202,99
-----	-----	XVI	4.125,81	-----	-----	XVI	5.392,87

Técnico Universitário Superior			
Categoria I			
Lei 6.701/2014		Lei 7.426/2016	
I	4.800,00	I	4.800,00
II	4.940,67	II	4.940,67
III	5.085,45	III	5.085,45
IV	5.234,48	IV	5.234,48
V	5.387,88	V	5.387,88
VI	5.545,78	VI	5.545,78
VII	5.708,30	VII	5.708,30
VIII	5.875,58	VIII	5.875,58
IX	6.047,77	IX	6.047,77
X	6.225,00	X	6.225,00

Folha 21 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-000
Telefone: 2332-5757



-----	-----	XI	6.407,42
-----	-----	XII	6.595,19
-----	-----	XIII	6.788,47
-----	-----	XIV	6.984,40
-----	-----	XV	7.192,17
-----	-----	XVI	7.402,93

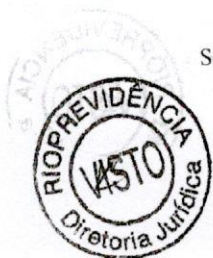
Por fim, quanto ao ponto, destaca-se que, para fins de aplicação do reenquadramento imposto pela Lei 7.423/2016, deverá ser observado o cumprimento dos requisitos para o enquadramento em cada um dos níveis, de cada categoria, levando-se em consideração o histórico funcional dos servidores inativos ou dos instituidores de pensão enquanto em atividade na carreira de técnico-administrativo na UERJ, fazendo-se a avaliação caso a caso.

6) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14-A DA LEI ESTADUAL Nº 6.701/2014 QUE DISPÕS SOBRE O REENQUADRAMENTO DE AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO COMO TÉCNICO UNIVERSITÁRIO

O art. 8º da Lei Estadual nº 7.426/2016 promoveu a inserção do art. 14 A na Lei Estadual nº 6.701/2014, com a seguinte redação:

Art. 14 A Os servidores que ocupam o cargo de Auxiliar Técnico Universitário serão enquadrados como Técnico Universitário I, desde que apresentem o certificado de ensino médio completo e como técnico Universitário II, desde que apresentem certificado de ensino médio técnico e profissionalizante e cumulativamente executem as atividades compatíveis com o cargo.

Folha 22 de 26





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-26/102218/2018
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Data: 03/09/2018 Fls.

Processo nº - E-26/007.10.22.13/2018

Rubrica:
Data: 03/09/18 Fls. 129

Data de Retificação: 20/07/19

Responsável: 850962723

Parágrafo Único – Em caso de promoção, será contado o tempo de efetivo exercício na Universidade a partir do padrão I da categoria solicitada em formulário próprio.

Como se vê, o dispositivo acima instituiu hipótese de enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico Universitário no cargo de Técnico Universitário I ou no cargo de Técnico Universitário II, mediante comprovação de escolaridade específica.

O art. 5º da Lei Estadual nº 6.701/2014 disciplina a estrutura da carreira técnico-administrativa da UERJ, dispondo acerca de três carreiras distintas, sendo: (1) a carreira de Auxiliar Técnico Universitário, composta por cargo homônimo, constituído pelas categorias de Auxiliar Técnico Universitário I e Auxiliar Técnico Universitário II; (2) a carreira de Técnico Universitário, composta por cargo homônimo, constituído pelas categorias de Técnico Universitário I e Técnico Universitário II; e (3) a carreira de Técnico Universitário Superior, composta por cargo homônimo, constituído de categoria única de Técnico Universitário Superior I.

Assim, verifica-se que o art. 14 A da Lei Estadual nº 6.701/2014 trata de investidura em cargo público componente de carreira distinta da qual o servidor pertencia originalmente, desacompanhada da realização de prévio concurso público específico para ingresso na carreira, o que configura a chamada “ascensão funcional”, forma de provimento em cargo público declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou sua jurisprudência neste sentido com a edição da súmula vinculante nº 44, veja-se:

Folha 23 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Dito isto, impõe destacar que, quanto ao caso específico, a d. PGE/RJ já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do art. 14 A da Lei Estadual nº 6.701/2014, inserido pelo art. 8º da Lei Estadual nº 7.426/2016, no âmbito do Parecer nº 04/2017 – RCG/PG-04, de lavra do Procurador do Estado Rogério Carvalho Guimarães, chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal Antonio Joaquim Pires e Albuquerque, e vistado pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Estado Fernando Barbalho Martins.

Além disso, o art. 14-A da Lei Estadual nº 6.701/2014 é objeto da Representação de Inconstitucionalidade nº 0043864-93.2017.8.19.0000, promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a qual se encontra pendente de julgamento, com liminar deferida em 01/03/2018, suspendendo os efeitos do dispositivo legal em comento, razão pela qual o mesmo não deve ser aplicado.

7) DA NÃO VIOLAÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Como bem se sabe, o ERJ passa por um cenário de desequilíbrio financeiro grave, em que a receita corrente líquida (RCL) anual é inferior à dívida consolidada. Em razão desse panorama que afflige diversos Estados, aprovou-se o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), através da Lei Complementar Federal nº 159/2017, visando fornecer o ajuste de suas contas.

Folha 24 de 26





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-26/102218/2018

Data: 03/09/2018 Fls.

Rubrica: SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-26/007.102268/2018

Data: 03/09/18 Fls. 130

Data de Retificação: 20/02/19

Fls. 728

Na referida lei, institui-se um sistema de vedações (art. 8º), dentre elas, ~~III~~ a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa”.

Não obstante, destaca-se que a Lei Estadual nº 7.426/2016 teve vigência antes da LC nº 159/2017; desta feita, as disposições daquela normativa não violam o sistema de vedações desta. Ademais, considerando que aos inativos e pensionistas são beneficiados pela regra da paridade (que é autoaplicável), aplica-se a reestruturação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que os efeitos da reestruturação na carreira técnico-administrativa da UERJ promovida pela Lei 7.426/2016 estendem-se às aposentadorias e pensões regidas pela regra da paridade, a despeito da ausência de dispositivo específico neste sentido na referida lei, em respeito à norma garantidora do direito à paridade insculpida no art. 7º da EC 41/2003, a qual é dotada de autoaplicabilidade.

Ademais, o art. 17 da Lei 6.701/2014, o qual forma um conjunto normativo único com a Lei 7.426/2016, impõe a paridade entre ativos, inativos e pensionistas da mesma carreira, para aqueles que fazem jus a essa regra. Assim, conclui-se no mesmo sentido da manifestação da UERJ, pela extensão dos efeitos da reestruturação trazida pela Lei 7.426/2016 aos aposentados e pensionistas da UERJ regidos pela paridade.

Folha 25 de 26

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência
Sede Administrativa: Rua da Quitanda nº. 106 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005
Telefone: 2332-5757



Destaca-se, por oportuno, a liminar deferida no bojo da Representação de Inconstitucionalidade nº 0043864-93.2017.8.19.0000, suspendendo os efeitos do art. 14 A da Lei 6.701/2014 (o qual disciplina hipótese de ascensão funcional), bem como do comando constante da súmula vinculante nº 44 do STF, motivos pelos quais referido dispositivo não deve ser aplicado.

Ainda, entende-se que Lei Estadual nº 7.429/2016 não viola as vedações do Regime de Recuperação Fiscal, pois, anterior à LC nº 159/2017.

Por fim, entende-se pela necessidade de remeter os autos à PGE, órgão central do sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 3º XIV, bem como art. 4º, V, 'h' do Decreto Estadual nº 40.500/2007 (alterado pelo Decreto Estadual nº 46.552/19), pois, trata-se de matéria de grande impacto, bem como, com fulcro na Orientação Administrativa nº 4 da PGE-RJ⁷, em razão do impacto sobre o Regime de Recuperação Fiscal.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

Baltazar José Vasconcelos Rodrigues
Procurador do Estado
Diretor Jurídico

Baltazar José Vasconcelos Rodrigues
Procurador do Estado

⁷ Orientação Administrativa PGE nº 04:

I. Devem ser objeto de prévio exame jurídico, com Parecer conclusivo do Órgão Jurídico Local ou Setorial, as matérias que possam ter impacto sobre o Regime de Recuperação Fiscal do Estado, previsto na Lei Complementar nº 159 (tais como as vedações constantes do art. 8º da citada lei), submetendo-se sempre tal parecer ao Procurador do Estado titular da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado a que esteja vinculado.

II. Presume-se a repercussão geral para a Administração Pública estadual, para fins de incidência do disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.414/2009, e consequente sujeição obrigatória à aprovação do Procurador-Geral do Estado, dos pareceres exarados sobre as matérias que possam ter impacto no Regime de Recuperação Fiscal do Estado, exceto aquelas que já tenham sido objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado.

Publicado: DO I, de 08/08/18 Pág. 23

Folha 26 de 26





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-26/007.10228 2018

Data: 03/08/18 Fls. 131

Rubrica: *[assinatura]* ID. 50962728

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

À d. Procuradoria Geral do Estado,

Em prosseguimento, após manifestação da Diretoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

[assinatura]

Leonardo Bruno Sanchez da silva

Auxiliar

ID. 5096272-8

[assinatura]

Tatiana dos Santos Ferreira de Carvalho
Especialista em Previdência Social
Matrícula: 10.240-0
RIOPREVIDÊNCIA

Procuradoria Geral do Estado
Rio de Janeiro
25 FEB 2019
[assinatura]
Roslane Cabral de Carvalho
Assistente II
ID. 5007185-8

Folha 1 de 1

consigno que, S.M.J., o presente a ser analisado
refere-se a servidores inativos. Sendo assim, ao
que parece, a análise do caso parece ser
de atribuição da d. PG-07.

Assim, no SE, para consistência
o presente à d. PG-07.

Em 07/03/2019.

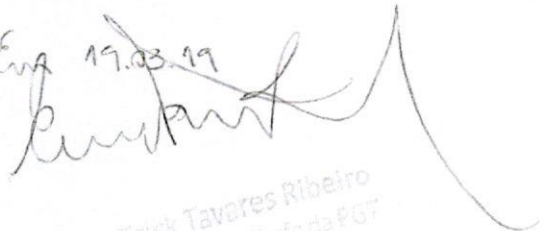
Bruno Terra de Moraes
Procurador-Chefe da PG-04
ID 43342990

Procuradoria-Geral do Estado
de São Paulo

Ào Analista Paulo,

Para exame.

Em 19.03.19



Erick Tavares Ribeiro
Procurador-Chefe da PG7
ID: 42708332

Ào Sr. Dr. Erick,

com minuta de visto salva em minha pasta.
04/04/19.

Paulo Francisco Audonnet
Analista Processual
ID: 4356370-8

E-26/007-102218/18
03/08/2018



132

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

VISTO

E-26/007/102218/2018

Aprovo o Parecer /RIOPREV/DJU nº 001/2019 – BJVR, de lavra do i. Procurador do Estado, BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES.

Conforme exposto no parecer, o fato de a Lei Estadual nº 7.426/2016 não ter previsto expressamente que as novas regras funcionais ali previstas (e a consequente nova forma de cálculo de remuneração) se aplicam também aos servidores inativos e aos pensionistas regidos pela regra da paridade não afasta a aplicação de tais regras a este grupo.

Há um duplo fundamento para se chegar a tal conclusão.

Em primeiro lugar, temos a interpretação sistemática das leis nº 6.701/2014 e 7.426/2016. A própria Lei Estadual nº 6.701/2014 – que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e remuneração do quadro de pessoal dos servidores técnico-administrativos da UERJ – previu no seu art. 17 a extensão da estrutura funcional e dos padrões remuneratórios aos servidores inativos e pensionistas das categorias funcionais de que trata a lei. Como a Lei Estadual nº 7.426/2016 foi editada para alterar a Lei nº 6.701/2014, aperfeiçoando a carreira técnico-administrativa da UERJ, deve ser interpretada em conjunto com aquela, na medida em que integram, em verdade, um mesmo conjunto normativo. Assim, a lei anterior determina expressamente a aplicação da estrutura de cargos e carreiras aos servidores inativos e aos pensionistas; a lei posterior altera esta estrutura, sem revogar a lei anterior. É esta a conclusão do Parecer que ora se aprova.

14
es.
do
os



E-26/007-102218/18
03/08/2018

133

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Há, ainda, um outro argumento, baseado no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, e na esteira de precedentes desta Procuradoria: as normas instituidoras do direito à paridade são dotadas de autoaplicabilidade, independentemente, portanto, de regulamentação infraconstitucional para emanar seus efeitos. É dizer, a revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.

O Eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão intrínseca a estes autos: o direito à paridade alcança apenas os aumentos remuneratórios diretos concedidos aos ativos, ou também se aplica nas hipóteses de reestruturação da carreira?

Ao julgar o RE nº 606.199/PR, com repercussão geral reconhecida, a Corte Suprema reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, desde que respeitada a regra da irredutibilidade dos proventos, leis que reestruturem carreiras de servidores públicos e alterem sua forma de remuneração aplicam-se aos aposentados.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. A
SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS
CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS.
REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40. § 8º, DA
CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03).
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME
JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA
CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO
PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE
PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as
Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. **Assim,**
desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

E-261007-102218/18
03/08/2018³

134

embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 606.199, rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/10/2013).

A discussão naqueles autos era assemelhada. Determinada lei estadual reestruturou carreiras de servidores públicos. O que os inativos postulavam era que, uma vez enquadrados no último nível da carreira pela lei anterior, fossem automaticamente transpostos para o último nível de acordo com a nova lei.

A decisão do STF foi no sentido de que (i) a reestruturação abrange inativos e pensionistas; (ii) a transposição para a nova estrutura deverá observar as condições de cada servidor, como titulação e tempo de serviço; e (iii) a adequação à nova estrutura não pode representar diminuição da remuneração.

Apesar das distinções em relação ao caso que ora se analisa, trata-se de precedente que guarda semelhanças, uma vez que versa a extensão, a servidores inativos regidos pela regra da paridade, de reajuste decorrente de reestruturação da carreira, cujos requisitos podem ser aferíveis mediante critérios objetivos previstos na lei.



E-24/007-102218,118
03108/2018⁴
135

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

Destaque-se, como bem ressaltado no Parecer/RIOPREV/DJU nº 001/2019 - BJVR, que, para fins de aplicação do reenquadramento imposto pela Lei nº 7.423/2016, deverá ser observado o cumprimento dos requisitos para o enquadramento em cada um dos níveis, de cada categoria, levando-se em consideração o histórico funcional dos servidores inativos ou dos instituidores de pensão enquanto em atividade na carreira de técnico-administrativo na UERJ, fazendo-se a avaliação caso a caso.

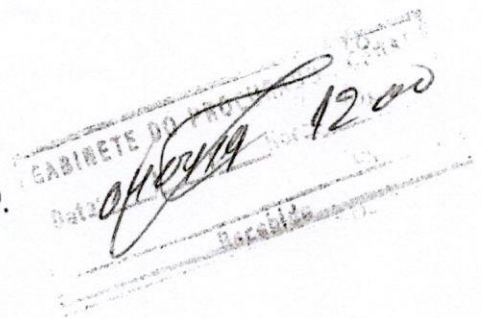
Por fim, cumpre frisar que o art. 14-A da Lei Estadual nº 6.701/2014, acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 7.426/2016, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Representação de Inconstitucionalidade nº 0043864-93.2017.8.19.0000, pois configura a chamada "ascensão funcional", forma de provimento em cargo público considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 44.

À d. PG 2, para consideração superior.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.

ERICK TAVARES RIBEIRO

Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária – PG 07





SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	R- 26 / 7. 10. 218 / 18
Data	03 / 08 / 18
Fis.	136
Rubrica	

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

P.A. nº E-26/007/102218/2018

Visto. **Aprovo** o Parecer RIOPREV/DJU nº 001/2019 – BJVR (fls. 118/130-vº), da lavra do Procurador do Estado Baltazar José Vasconcelos Rodrigues, que também contou com a chancela do Procurador-Chefe da Procuradoria Previdenciária, Erick Tavares Ribeiro.

Observe-se, inicialmente, que o artigo 14-A da Lei estadual nº 6701/14, acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 7426/16, foi declarado inconstitucional pelo e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça (proc. nº 004386493-2017.8.19.0000). Dessa forma, a ascensão funcional nele prevista não deve ser implementada.

Por outro lado, cumpre ser estendido aos inativos e pensionistas **regidos pela regra da paridade** – e apenas a eles – os efeitos da reestruturação promovida pela Lei nº 7426/16, sendo que, nesse mister, *“deverá ser observado o cumprimento dos requisitos para o enquadramento em cada um dos níveis, de cada categoria, levando-se em consideração o histórico funcional dos servidores inativos ou dos instituidores da pensão enquanto em atividade na carreira técnico-administrativa na UERJ, fazendo-se a avaliação caso a caso”* (fls.128, verso).

Por fim, anote-se que a Lei nº 7426/16 foi promulgada antes da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, motivo pelo qual a reestruturação por ela promovida não encerra ofensa às vedações ao aumento de despesa de pessoal inerentes àquele regime especial.

À UERJ, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019.


REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
Subprocurador-Geral do Estado

GABINETE DO REITOR / UERJ	
REG:	JGR/
Recebido:	15 / 04 / 2019
Nome	Matrícula
13 : 17	hora